



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 675/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 18/10/2005 - (195ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/002017/2004 AI No. 1/200403081
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: WALTER ALVES DA SILVA
CONSª.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Sistema de Levantamento de Estoques. Acusação fiscal **NULA**, em decorrência da inobservância do que determina o inciso XV do art.33 do Dec.25.468/99. Vedação Legal. **Recurso Oficial Conhecido.Negado Provimento.** Confirmada a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância. **UNANIMIDADE DE VOTOS.** Decisão referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O lançamento tributário tem o seguinte relato: “aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. A empresa durante o exercício de 2001 comprou mercadorias sem os documentos fiscais acobertadores das operações no montante de R\$1.228.624,74 conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e Informação Complementar em anexo”.

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Às fls.134/139 dos autos a empresa atuada ingressa com defesa e alega vários pontos destacando-se o seguinte: - Falta de comprovação do alegado; da ocorrência de prejudicial de nulidade; dos requisitos essenciais do Auto

de Infração; da configuração da prejudicial de nulidade: que o auto de infração não teve todos os seus campos preenchidos nem indicados os elementos essenciais na conformidade do que exigem os artigos 32 e 33 do Dec.25.468/99, ou seja, o Auto de Infração se viu furtado de dois elementos – “a assinatura e identificação dos fiscais autuantes” o que tornou o AI documento jurídico/processualmente inválido. Assim, pede preliminarmente a nulidade do Auto de Infração. E caso ultrapassada aludida preliminar a análise do mérito com a realização de perícia.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela NULIDADE, fls.144/146, por descumprimento da exigência contida no art.33, inciso XV do Dec.25.468/99 que deveria ter sido observado pelo fiscal autuante.

Através de Parecer de Nº 598/05 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial negando-lhe provimento para manter a nulidade do auto de infração.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A questão posta nos autos aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrida, a saber: “aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias – SLE, concernente ao período de 01/2001 a 12/2001”.

Em primeiro plano, sem análise de mérito, cabe argüir a nulidade do lançamento tributário por falha insanável.

O cerne da questão fora à ausência da assinatura e identificação funcional do fiscal autuante, na via do Auto de Infração, entregue ao contribuinte. Inadvertidamente o agente fazendário inobservou as formalidades essenciais e obrigatórias inerentes à lavratura do Auto de Infração, dispostas na legislação em regência.

Destaque-se que, na via do processo houve a perfeita identificação do agente fiscal, bem como de sua matrícula funcional, procedimento não adotado na via do recorrido e que ostensivamente aludiu tal omissão na peça impugnatória interposta pelo mesmo.

A primeira vista, poder-se-ia contra argumentar que tal falha não ocasionaria nenhuma nulidade, vez que, possivelmente, não resultara em prejuízo a parte, que veio aos autos e defendeu-se plenamente.



Ocorre que, numa visão mais ampla, percebe-se que a segurança jurídica do contribuinte fora seriamente violada, pelo fato da ausência de comprovação funcional do agente do erário.

Com efeito, o contribuinte não teria como precisar se quem emitira o Auto de Infração fora ou não pessoa diversa da que procedera a fiscalização em seu estabelecimento. Se fora respeitada a competência para o exercício de fiscalização ou se houve algum impedimento na formalização da exigência tributária.

Ora, é lição comezinha que antes de qualquer ação fiscal, o agente fiscal exiba ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencie à prática do ato administrativo. Do mesmo modo, após o encerramento dos trabalhos e com a lavratura do Auto de Infração, este deve ser remetido ao sujeito passivo devidamente preenchido e assinado pela autoridade fazendária que fora designada para executar a fiscalização.

Lembramos, a propósito, que o Auto de Infração é a peça basilar para formalização e constituição do crédito tributário. Suas vias: 1ª Via: Processo; 2ª Via: Contribuinte; 3ª Via: Órgão Emitente devem estar rigorosamente preenchidas e com o mesmo teor. Desvirtuado estaria o Auto de Infração se cada via preenchida tivesse uma informação diversa. Que credibilidade teria tal documento?

Oportuno, assim, trazermos à colação o que disciplina o Art.33 do Dec.25.468/99, que regulamentou a Lei 12.732/97 que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará. Vejamos:

“Art.33: o Auto de Infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XV- assinatura e identificação funcional dos fiscais autuantes”.

Ressalte-se que, aludido requisito na está no campo das exceções dispostas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art.33 do Decreto acima mencionado. A rigor, conclui-se que é imprescindível a devida identificação da autoridade lançadora do crédito tributário.

Portanto, seguramente da forma como posta, essa acusação não pode nem deve prosperar. Deste modo, o processo apresenta falha insanável.

Assim, é imperioso admitir a existência de questão prejudicial à análise de mérito, para reconhecer a nulidade absoluta. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível deve conformar-se com os ditames legais, sem o qual estará exposto a nulidade.

Por conseguinte, verificou-se vício de nulidade absoluta nos termos do art.53 do Dec.25.468/99, “ in verbis”:

“art.53- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

Diante do exposto, e não se podendo admitir como válido ato praticado à margem da lei e tendo em vista que o processo administrativo-tributário pautar-se-á pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa, tem-se que a presente ação fiscal é nula de pleno direito.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO WALTER ALVES DA SILVA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto dessa conselheira relatora e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.



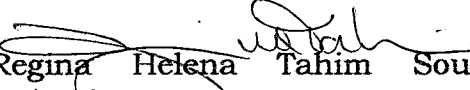
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos de outubro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

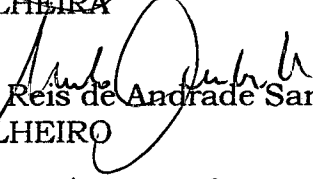

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de
Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO